

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de acrescentar um parágrafo ao art.129 do Código Penal, de forma a permitir a intervenção cirúrgica desti-

nada à alteração do sexo. Da mesma maneira, propõe-se a alteração da Lei de Registros Públicos, para possibilitar a adaptação da transformação física à realidade registral.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O problema apresentado no projeto é de profunda discussão e desperta sensibilidade dos que o conhecem. A leitura de casos reais mostra as dificuldades por que passam os transexuais, desajustados com a rejeição do sexo biológico. Insatisfeitos, buscam viver de determinada maneira, em desconexão com sua realidade biológica. São homens físicos, mas rejeitam, psicologicamente, a conformação de seu corpo, passando a viver como mulher.

O rigor do padrão moral de outrora, cede espaço, hoje, às novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas.

Daí ter a questão que ser enfrentada sem preconceitos, uma vez que a ciência não os tem nem pode tê-los. Já vai de há muito os preconceitos religiosos que viam a sexualidade apenas para fins de procriação. As mudanças sociais, com apelo na mídia, transformam a sociedade, sem embargo da tendência conservadora que objetiva a proteção da família, bons costumes, etc..

De outro lado, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em consequência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se a determinada sociedade, a determinada comunidade. Não são conceitos desapegados

de qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que se dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda a realidade.

O homossexual tem preferência por pessoas do seu sexo. O bissexual tem satisfação indistinta com ambos os sexos. O transexual é o que rejeita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora não seja portador de qualquer anomalia. Sente-se alheio a seu meio social passando a assumir o sexo oposto. O organismo não rejeita; ao contrário, acompanha o desejo psicológico de comportamento de acordo com o sexo oposto.

A Associação Paulista de Medicina definiu o transexual como "o indivíduo com identidade psicossexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos".

O transexual não se confunde com outras anomalias. Nem tem a tendência de comportamento vistoso ou anti-social, como os "travestis". Ao contrário, por assumir comportamento rejeitado pela sociedade, tende a tê-lo conflituoso, mas na sua intimidade. Não tem tendência de agredir a sociedade; tende a adaptar-se a ela, porque quer dela participar.

Assim sendo, firma-se uma primeira posição que é a da necessidade que têm os transexuais de adaptação, seja do corpo, seja da parte registral, do enfoque psicológico, com o que se farão serem sociais, novamente e plenamente neles encartados.

Diante da circunstância de se ter instaurado discussão sobre se comete crime o médico que efetua ablação de órgãos do corpo

humano, impõe-se que se discipline o comportamento, tornando-o juridicamente permitido.

O que se propõe, no campo do Direito Penal, é que a operação médica não se constitua em fato típico do delito de lesão corporal. Ao contrário, que a conduta médica seja lícita e jurídica.

O projeto atende, então, às reais necessidades de pessoas portadoras da anomalia conflituosa entre o corpo e a mente.

Como consequência evidente da descriminalização do comportamento médico, resulta a alteração que deve ser efetuada na parte registral, uma vez que, mudando o sexo, troca-se o documento, para que a pessoa se sinta plenamente adaptada a sua nova situação e personalidade.

A operação e a mudança do registro mudam efetivamente, o sexo da pessoa.

Em consequência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e por ora decorrente dos avanços da ciência, ainda não possa procriar. Evidente, todavia que poderá constituir família. Como já se observou, "la majorité de la doctrine n'admet que les trois cas suivants: défaut absolu de consentement, identité de sexe, défaut des formes et incompétence du célébrant" (PLANIOL & RIPERT, "Traité Pratique de Droit Civil Français", Paris, 1926, tomo 2, nº 252). No caso enfocado, não mais haverá identidade de sexo, diante da transformação científica e psicológica operada.

Eventualmente, poder-se-á ensejar a nulidade do casamento, em face do erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, caso não tenha sido este advertido ou cientificado do problema básico da pro-

criação. Eventualmente, poder-se-ia sustentar a "impotência coeundi" (SILVIO RODRIGUES, "Ciclo de conferências sobre o Projeto de Código Civil", Revista do Advogado, nº 19, págs. 57/8). Quiçá, enganado o cônjuge, torne a vida insuportável. Entretanto, tais problemas serão melhor resolvidos pela jurisprudência, caso a caso.

É tranquilo na doutrina e na jurisprudência que a impotência "generandi" não tem o condão de invalidar o casamento. Sem embargo de não haver necessidade de adentrarmos na discussão, o problema será resolvido posteriormente à edição do diploma legal hoje apreciado.

A possibilidade do casamento foi bem analisada por ANTONIO CHAVES ("Revista dos Tribunais", vol. 542/18 e seguintes).

Evidente resulta, da transformação operada, que todos os papéis deverão ser alterados, evitando, em consequência, que seja o operado alcançado pelo disposto nos arts. 304 e 307, ambos do Código Penal. Haverá uma nova qualificação, inclusive no âmbito da identificação civil, a fim de que seja outra a pessoa anterior.

Reforçando o entendimento de que não há crime no comportamento médio, afirma HELENO CLAUDIO FRAGOSO que "não há dúvida de que na intervenção cirúrgica realizada com o consentimento expresso ou tácito, em caso de interesse médico, não há crime". A doutrina, entre nós resolve, geralmente, a hipótese como exercício regular de direito. Assim por todos os autores, veja-se a lição de Nelson Hungria' ("Comentários", I, 1/310).

Vê-se, do que se vem dizendo, que o projeto é apropriado, constitucional, jurídico e vem vasado em boa técnica legislativa. Uma única ressalva: o § 3º não pode subsistir, na forma em que está

redigido. É que a determinação de averbação de ser a pessoa transexual quebra tudo que se vem dizendo até agora. A mácula seguirá a pessoa toda a vida e estará ela, sempre, sujeita a ser ridicularizada, caso não se guarde o sigilo da alteração proposta e realizada.

Assim sendo, propõe-se que seja "cancelado" o registro anterior, lavrando-se outro, com os novos nomes e sexos e que a certidão apenas expedida mediante requerimento do próprio interessado ou determinação judicial. É o que ocorre hoje com a denominada adoção plena.

Sugere-se a seguinte redação:

"§ 3º no caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

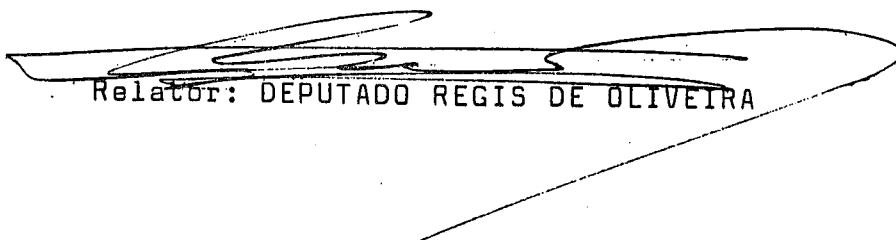
§ 4º é vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial".

Com tal providência, protege-se o transexual, que busca uma nova vida de qualquer invasão em sua intimidade jurídica. Evidente que o Judiciário não pode ficar impedido de acesso ao documento, em face de problemas jurídicos que possa ter. Em determinada causa, pode ser relevante a apresentação do documento, tornando-se possível sua exibição em juízo.

Impõem-se tais cautelas, para evitar a ~~exposição~~ do operado a ridículo ou que a operação seja utilizada como agressão à

privacidade da pessoa, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Sala das Comissões, 23 de março de 1995.



Relator: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

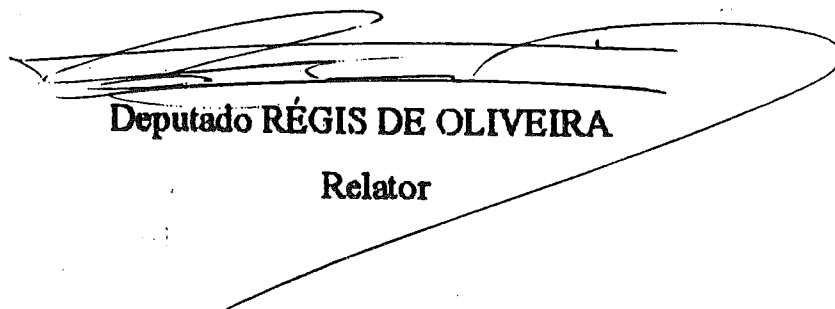
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º do Projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei 6.015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

"§3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1995.



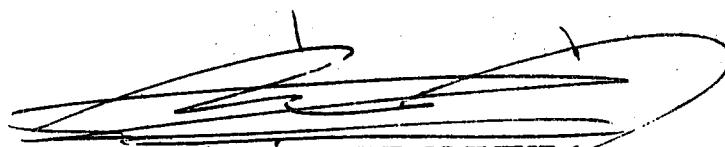
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no teor do art. 2º do Projeto, o §4º ao art. 58 da Lei nº 6015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos:

"§4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.



Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

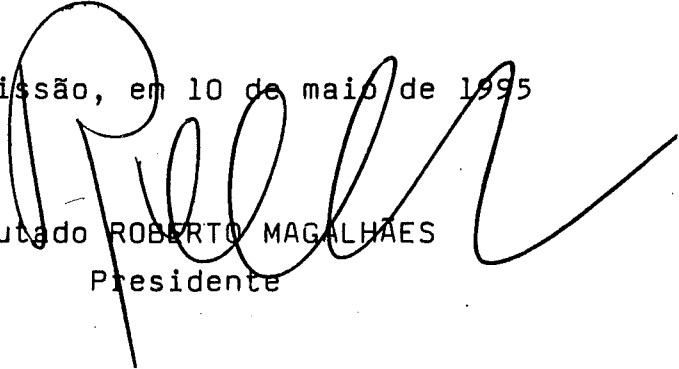
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 70/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio

Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Átila Lins, Ciro Nogueira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Sandra Starling, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

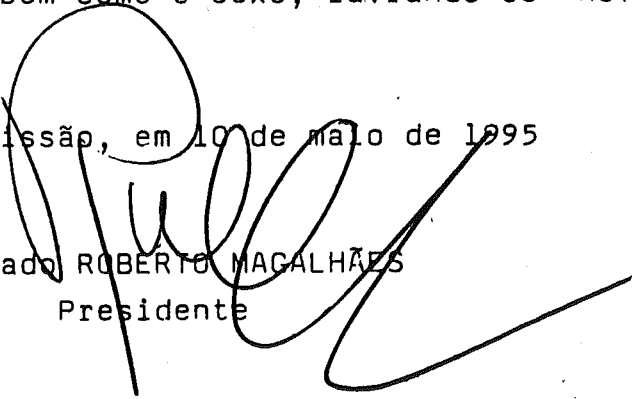

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Modifique-se o art. 2º do projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

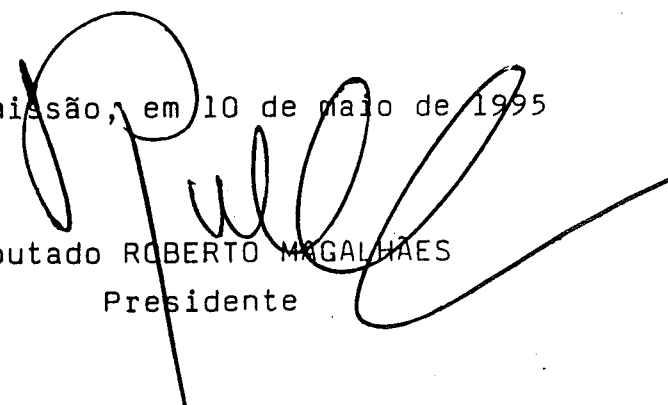

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

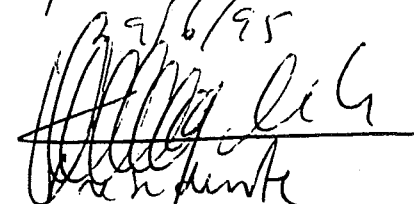
Acrescente-se, no teor do art. 2º do projeto, o § 4º ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguir:

§ 4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

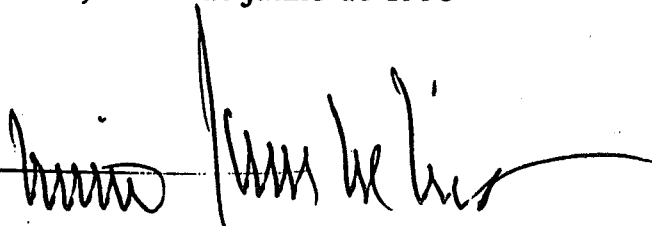
Deferido; por unanimidade
em 29/6/95

Presidente

Na forma combinada dos artigos 24, inciso XIII; 32, inciso XI, j e 141, todos do Regimento Interno, requero a V. Exa. se digne distribuir à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 70-A/95, do Sr. José Coimbra, que "dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 32, XI, j, em especial, compete à Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das matérias que envolveram o "exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde."

Brasília, em 29 de junho de 1995



Deputado Osmânio Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto propõe dar nova redação ao art. 129 do Código Penal, excluindo de crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, a seu pedido, precedida de todos os exames médicos e com parecer unânime de junta médica.

Como consequência, propõe modificações na Lei de Registros Públicos, de modo a acomodar a nova situação decorrente da intervenção cirúrgica supramencionada, possibilitando a mudança do prenome do paciente, mediante autorização judicial, e mandando averbar tal alteração no registro de nascimento, com a anotação, naquele registro e no documento de identidade, de indicativo de ser a pessoa transexual.

O Projeto seguiu à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça e Redação, onde foram apresentadas emendas de relator, uma sobre a alteração dos registros públicos, mandando que se averbasse no assento de

nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro, e outra vedando a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial. Com essas alterações, foi dado parecer, naquela Comissão, em que se opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

O deputado Osmânio Pereira solicitou, em requerimento ao Senhor Presidente da Câmara, que fosse o mesmo distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, vez que envolve o exercício da medicina e profissões afins e recursos humanos para a saúde.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto, em sua Justificativa, enfrenta já o problema no mérito, no que tange ao exercício da atividade médica, nos casos de intervenção cirúrgica, em que há prévio consentimento da pessoa interessada, sendo esta maior e capaz, no pleno exercício, pois, de seus direitos e livremente determinada.

Na atualidade, segundo as normas penais vigentes, uma intervenção cirúrgica desse teor é equiparada a crime de lesão corporal grave, considerada não como um ato médico, mas uma mutilação.

Forma-se, nos meios médicos, a convicção de que o transexualismo é fenômeno psíquico e físico de realidade concreta, em relação ao qual os instrumentais disponíveis psiquiátricos, psicanalíticos ou psicoterápicos não tem conseguido dar solução sistemática.

O Projeto reveste-se de cuidados imprescindíveis, tais como especificar que a exclusão de criminalidade só se dá quando o paciente é maior e capaz de se autodeterminar, e autoriza livremente a intervenção cirúrgica. Mesmo esses pré-requisitos são considerados insuficientes, pelo que coloca no texto, como salvaguarda, a necessidade de exame por uma junta médica que dê parecer unânime pela solução cirúrgica.

Ao analisar o procedimento, do ponto de vista da ação médica, cumpre destacar, primeiro, quanto à perda de função que implica, que ela por vezes é indispensável, por exemplo, uma histerectomia, operação que, sob certos aspectos, apresenta similaridade com o caso em pauta, e na qual o paciente se submete à perda de função procriadora, renuncia de maneira expressa à mesma, no exercício de um direito individual. No que diz respeito ao aspecto biológico da mudança de sexo, esta não ocorre do ponto de vista genético, apenas o fenótipo é modificado.

Entendemos que, nas circunstâncias previstas pelo projeto de lei *sub examen*, adotadas as providências estipuladas pelo autor, estando o cirurgião e a junta médica convencidos de que esta é a única solução viável, não fere a ética médica a realização da intervenção cirúrgica. Lesões corporais, entendendo-se este termo em sua acepção técnica, podem ser causadas também por motivos altruístas ou razões de ofício. No caso de um lutador de boxe, por exemplo, está presente o dever de ofício, não lhe sendo imputável crime. No caso do médico, podem estar presentes a razão altruísta e o dever de ofício. Não se atenta criminosamente contra a integridade física, em nosso entender, ao tentar harmonizar corpo e mente do paciente.

Somos, assim, acompanhando nesta Comissão o voto unânime já proferido na CCJR, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Sala das Comissões, 15 de março de 1996


Deputado AGNELO QUEIROZ
relator

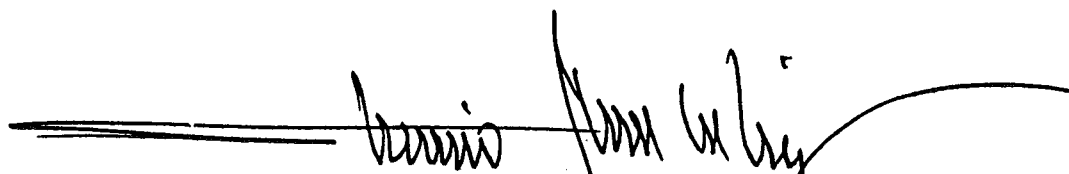
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-A, de 1995, nos termos do parecer do relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Amaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Duílio Pisaneschi, Adelson Salvador, Laire Rosado, Dolores Nunes, Márcio Reinaldo Moreira e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osmânio', is written over a horizontal line. The signature is stylized and fluid.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência